



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.001063/2002-38
Recurso nº. : 137.434
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : ROSA NOGUTI - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.930

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO - PENALIDADE - O cumprimento da obrigação acessória - apresentação da DIRPJ - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ROSA NOGUTI - ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.001063/2002-38
Acórdão nº. : 108-07.930
Recurso nº. : 137.434
Recorrente : ROSA NOGUTI - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa individual Rosa Noguti – ME foi lavrado o auto de infração de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício 1998, Ano Calendário 1997, doc. fls. 4.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 09 de maio de 2002, doc. fls. 1/2, em cujo arrazoadado alega em síntese que a pessoa jurídica encontrava-se inativa, pois houve o falecimento do gerente que era filho da requerente, que foi outorgada procuração para a nora da requerente, que a requerente não possui recursos para cumprir a obrigação tributária.

Apresenta a requerente diversos documentos de ação civil contra a Sra. Valquiria Aparecida Alves do Nascimento Ganacevich, procuradora da requerente e viúva do falecido filho.

Em 17 de julho de 2002 foi prolatado o Acórdão DRJ/CPS nº 1.690, fls. 19/21, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE – O cumprimento da obrigação acessória – apresentação da DIRPJ – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais”.

Cientificada em 08 de setembro de 2003, fls. 24, da decisão de primeira instância e novamente irrisignada, apresenta seu recurso voluntário,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.001063/2002-38

Acórdão nº. : 108-07.930

protocolizado em 22 de setembro de 2003 em cujo arrazoado de fls. 26/33 repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória e outros juntamente com documentos, que em síntese são:

- Em preliminar, cita os documentos anexados da Ação de Prestação de Contas do processo judicial 930/98, informa que não houve depósito ou arrolamento de bens em virtude ao valor do crédito ser inferior a R\$2.500,00 conforme autoriza a IN 254/2002.

- No mérito diz que a pessoa física Rosa Noguti não mais responde pela pessoa jurídica Rosa Noguti-ME, não sendo responsável pelo débito tributário. Diz que a empresa, após o falecimento do filho, que era de fato o proprietário da pessoa jurídica, foi transferida para a viúva, Sra. Valquiria Aparecida Alves do Nascimento que assumiu a gestão da empresa.

A requerente apresenta cópia do Termo de Conciliação do Poder Judiciário de São Paulo de 14 de outubro de 1997, doc. fls. 37/38, onde se declara que a firma Rosa Noguti será transferida para Valquiria Aparecida Alves do Nascimento em um prazo de 10 meses.

Apresenta em seguida o Instrumento Particular de Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Limitada de 10 de novembro de 1997, sem registro no departamento de comércio, doc. fls. 39/41, de constituição da pessoa jurídica Lua Azul Ltda. em sucessão da firma individual Rosa Noguti-ME e a seguinte retirada da Sra. Nosa Noguti da sociedade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.001063/2002-38

Acórdão nº. : 108-07.930

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

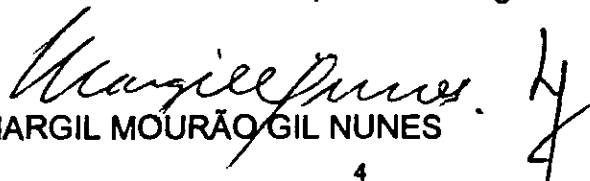
Verifico que a requeira de fato entregou em 15 de setembro de 1998 a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do Exercício de 1998, Ano Calendário 1997, na forma de tributação Lucro Presumido, cujo prazo máximo para entrega era 29 de maio de 1998, portanto em atraso. E este é o mérito do lançamento.

A recorrente não contestou o descumprimento da obrigação acessória dentro do prazo estabelecido pela legislação, mas somente apresentou os documentos que dispunha, demonstrando que a responsabilidade tributária não seria de Rosa Noguti, mas sim de Valquiria Aparecida Alves do Nascimento sócia da sucessora Lua Azul Ltda.

Também não comprovou a inatividade da pessoa jurídica no ano calendário 1997, cuja declaração fora apresentada como Lucro Presumido.

Por tudo visto e exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES